



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.641-A, DE 2016

(Do Sr. Antonio Brito)

Dispõe sobre sanções aos entes federativos nos casos de atrasos ou interrupções de repasses de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - às entidades que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a realização de transferências voluntárias de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, para o ente que atrasar ou interromper o repasse de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – às Santas Casas de Misericórdia e aos hospitais ou entidades filantrópicas atuantes na área de saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se não fosse demais a situação financeira crítica por que passam as Santas Casas e demais entidades filantrópicas que prestam serviços na área de saúde, resultantes sobretudo da enorme defasagem de preços pagos pelo SUS, ainda temos de enfrentar o descaso de vários gestores estaduais e municipais, que atrasam ou simplesmente interrompem os repasses a estas instituições.

Em 2013, o Ministério da Fazenda chegou a implementar uma iniciativa elogiável, embora ainda muito tímida, de enfrentamento deste problema. A Portaria nº 3.166 do referido Ministério previu a suspensão da transferência desses de recursos ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios que atrasarem os repasses nesses casos específicos.

A medida até logrou bons resultados, mas esgota-se em um âmbito muito restrito e precisa ser ampliada, além de ser necessário prever também sanções mais severas para os casos de irresponsabilidade com os recursos destinados aos repasses. Propomos, portanto, que todas as transferências voluntárias da União sejam suspensas, quando ocorrerem os atrasos. Assim acreditamos que os repasses às Santas Casas e demais entidades serão encarados com mais seriedade.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

Deputado ANTONIO BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTRARIA N° 3.166, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de

Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.035/GM/MS, de 17 de setembro de 2013, que estabelece novas regras para cálculo do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando os contratos firmados entre as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e os Estabelecimentos de Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 1.602.639.385,48 (um bilhão, seiscentos e dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), a serem disponibilizados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme a seguir:

I - R\$ 400.659.846,37 (quatrocentos milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) disponibilizado em três parcelas de R\$ 133.553.282,12 (cento e trinta e três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil duzentos e oitenta dois reais e doze centavos) sendo a primeira no exercício de 2013 e o restante no exercício de 2014; e

II - R\$ 1.201.979.539,11 (um bilhão, duzentos e um milhões, novecentos e setenta e nove mil quinhentos e trinta e nove reais e onze centavos) incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, a ser transferido de forma regular e automática, em parcelas mensais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º Em caso de atraso ou interrupção do repasse dos recursos do Incentivo à Contratualização (IAC) por parte do Gestor local do SUS para os estabelecimentos de saúde listados no anexo a esta Portaria, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência desses valores ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, fazendo também o desconto dos valores eventualmente não repassados em competências anteriores.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 2016

Dispõe sobre sanções aos entes federativos nos casos de atrasos ou interrupções de repasses de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - às entidades que especifica.

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Antonio Brito, pretende suspender as transferências de recursos de transferências voluntárias como punição para Entes Federativos que atrasarem ou interromperem o repasse de recursos do SUS para entidades filantrópicas que atuam neste setor.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando o descaso de vários gestores estaduais e municipais, que atrasam ou simplesmente interrompem os repasses a estas instituições. Apontou, ainda, que apenas suspender as transferências de recursos da saúde não tem sido suficiente, o que motivaria uma punição mais severa.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para exame de mérito e para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela prevenção de agravos, promoção da saúde e assistência de mais de 150 milhões de brasileiros, enfrenta diversos desafios, incluindo a questão do subfinanciamento.

A maioria dos gestores do SUS têm dificuldade em equalizar suas contas e prestar o atendimento adequado à população. Entretanto, estas limitações não podem justificar o não cumprimento de obrigações contratuais com entidades privadas que atuam na saúde.

Embora recebam recursos federais regularmente, muitos municípios atrasam ou deixam de pagar a remuneração devida aos prestadores de serviços da saúde. Ou seja, o dinheiro de origem federal chega nas contas do município, mas não é repassado imediatamente para as entidades que prestaram o atendimento.

Essa é uma das razões da crise que vem acometendo os hospitais filantrópicos, levando à redução no número de leitos disponibilizados ao SUS, além do fechamento de vários estabelecimentos.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado Antonio Brito, pretende suspender as transferências de recursos de transferências voluntárias como punição para Entes Federativos que atrasarem ou interromperem o repasse de recursos do SUS para entidades filantrópicas que atuam neste setor.

Entendemos que a punição deveria ser aplicada apenas após trinta dias de atraso, já que o mesmo pode ter ocorrido por questões burocráticas que fugiram ao controle do gestor. Acreditamos, também, que deveriam ser incluídos no Projeto as unidades de hemodiálise ou de tratamento oncológico, por serem entidades de alta relevância para a saúde pública, ainda que tenham fins lucrativos.

Ademais, como já existe uma Lei que trata das transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, entende-se que seria mais adequado adicionar artigo à mesma, ao invés de criar-se uma Lei autônoma para a proposta do autor.

Com base nesses apontamentos, será oferecido substitutivo com poucas alterações, e pequenas correções ao Projeto de Lei, mantendo integralmente a intenção do autor.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.641, de 2016, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 2016

Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para determinar a suspensão da realização de transferências voluntárias de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, para o ente federativo que atrasar ou interromper o repasse a clínicas de hemodiálise, clínicas de tratamento oncológico ou entidades filantrópicas atuantes na área da saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para determinar a suspensão da realização de transferências voluntárias de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, para o ente federativo que atrasar ou interromper o repasse a clínicas de hemodiálise, clínicas de tratamento oncológico ou entidades filantrópicas atuantes na área da saúde pública.

Art. 2º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4-A É vedada a realização de transferências voluntárias de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, para o ente federativo que atrasar ou interromper, por período superior há 30 dias da data de recebimento da transferência, o repasse a clínicas de hemodiálise, clínicas de tratamento oncológico ou entidades filantrópicas atuantes na área da saúde pública”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 2016

Apresentação: 13/05/2021 11:23 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 5641/2016
PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.641/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr, com voto contrário da Deputada Vivi Reis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alex Santana, André Janones, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Bibo Nunes, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217393368800>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 2016

Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para determinar a suspensão da realização de transferências voluntárias de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, para o ente federativo que atrasar ou interromper o repasse a clínicas de hemodiálise, clínicas de tratamento oncológico ou entidades filantrópicas atuantes na área da saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para determinar a suspensão da realização de transferências voluntárias de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, para o ente federativo que atrasar ou interromper o repasse a clínicas de hemodiálise, clínicas de tratamento oncológico ou entidades filantrópicas atuantes na área da saúde pública.

Art. 2º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4-A É vedada a realização de transferências voluntárias de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, para o ente federativo que atrasar ou interromper, por período superior há 30 dias da data de recebimento da transferência, o repasse a clínicas de hemodiálise, clínicas de tratamento oncológico ou entidades filantrópicas atuantes na área da saúde pública”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213282373800>



* C D 2 1 3 2 8 2 3 7 3 8 0 0 *